



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1039225-03.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Andréia Consulin Amorim**
 Requerido: **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Luiz Carvalho Franceschini

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. reparação de dano moral ajuizada por **Andreia Consulin Amorim** contra **Unimed Campinas S/A**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para impor à requerida a obrigatoriedade da contratação de plano de saúde individual, independente de ser a autora portadora de doença preexistente (imunodeficiência comum variável).

O pedido da parte autora se enquadra na modalidade de tutela de urgência incidental, na forma disposta no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, de forma que, do relato disposto com a petição inicial, e dos documentos que a instruíram, se tem por evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso não acolhida à pretensão provisória, dispensando até mesmo a necessidade de caução.

A Resolução Normativa – RN n.º 162/2007, da Agência Nacional de Saúde, que dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), estabelece em seu § 1.º do artigo 6.º, a obrigatoriedade da operadora em oferecer a Cobertura Parcial Temporária (CPT), no caso de não querer optar pelo oferecimento de cobertura total.

A propósito, é vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde, de acordo com a Súmula Normativa 27 da Agência Nacional de Saúde.

De assinalar-se, também, que todas as operadoras devem dar Cobertura Parcial Temporária (CPT) a doenças e lesões preexistentes tendo o prazo máximo de carência para atendimento destes casos de 24 meses.

Ademais, não vislumbro prejuízo à Unimed, visto que durante o período de cobertura parcial temporária a autora não terá cobertura para procedimentos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

alta complexidade. Assim, deve prevalecer, neste momento, o direito à saúde da autora em detrimento do interesse da Unimed, de cunho exclusivamente patrimonial.

Dessa forma, defiro a tutela de urgência para impor à requerida a contratação de plano de saúde de Cobertura Parcial Temporária (CPT) à autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com termo inicial na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, fica vedado o exercício da faculdade do artigo 340 do referido diploma.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2016.